

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**  
**CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

**RESOLUÇÃO Nº 478, DE 12 DE JUNHO DE 2023**

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X do artigo 69 do Regimento Interno do CONFEF, e:

CONSIDERANDO os termos do inciso II, do art. 5º-A, da Lei nº 9.696/1998, 1º de Setembro de 1998 que determina que compete ao CONFEF editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto na referida Lei;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa TCU nº 71, 28 de novembro de 2012 que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, e outras a que vier substituí-la;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a unidade de orientação e a uniformidade de atuação do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público federal adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Ordinária do Plenário realizada em 02 de Junho de 2023; resolve:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre a orientação técnica aos Conselhos de Educação Física quanto à instauração, organização e certificação de Tomada de Contas Especial - TCE.

**CAPÍTULO I**

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Art. 2º - Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal.

§ 1º - A TCE tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular, identificar os responsáveis e quantificar o respectivo dano, identificando a parcela de contribuição de cada agente na irregularidade apurada, visando promover o efetivo ressarcimento.

§ 2º - Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário do Sistema CONFEF/CREFs.

§ 3º - A TCE deve ser instaurada depois de esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção da prestação de contas ou do ressarcimento do dano ao Conselho.

Art. 3º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelos entes do Sistema CONFEF/CREFs, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Art. 4º - Subordinam-se às regras desta resolução o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e os Conselhos Regionais de Educação Física - CREF, bem como as pessoas físicas e jurídicas às quais possam ser imputadas a obrigação de ressarcir o dano ou o dever de prestar contas ao Conselho.

Art. 5º - A instauração, a organização e a certificação da TCE e os casos de remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU para julgamento, obedecerão ao disposto nesta resolução e, de forma complementar, a Instrução Normativa TCU nº 71, 28 de novembro de 2012, ou a que vier substituí-la.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS ANTERIORES

#### À INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

Art. 6º - O Presidente do Conselho em que ocorrer o dano deverá, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, adotar as medidas administrativas internas necessárias para apresentação da prestação de contas ou para o ressarcimento do dano.

Art. 7º - São consideradas medidas administrativas internas as notificações, diligências, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados e documentados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento do dano ao Conselho.

§ 1º - As medidas administrativas devem ser tomadas a partir do conhecimento do fato que tenha causado o dano ao Conselho ou após expirado o prazo de apresentação da prestação de contas.

§ 2º - As medidas administrativas internas deverão ser concluídas em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, cujas evidências deverão constar dos autos do processo de instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 3º - O conhecimento do fato ocorre na data em que se torne conhecida pelo Presidente do Conselho a prática de possíveis danos, por meio de notícias/reportagens, documentos, e-mails, processos correlatos, correspondências ou outros meios físicos, eletrônicos ou digitais, em que se necessita ser avaliada a hipótese de ocorrência de dano e seu nexos causal relacionado à conduta de agentes.

§ 4º - Durante a adoção das medidas administrativas, se as contas forem prestadas, ou se o dano for ressarcido, cessam os efeitos para instauração da Tomada de Contas Especial, procedendo com o arquivamento do processo, sem prejuízo do registro contábil, ressaltando outros pontos apurados que ensejam providências administrativas ou judiciais de acordo com as evidências dos autos.

§ 5º - Decorrido o prazo estabelecido no §2º deste artigo e na hipótese das contas não terem sido prestadas e sem ressarcimento do dano, proceder-se-á ao encaminhamento das medidas administrativas promovidas para a instauração da TCE a ser aprovada pelo Plenário do respectivo Conselho.

## CAPÍTULO III

### DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE

Art. 8º - As Tomadas de Contas Especiais serão instauradas quando caracterizado algum dos seguintes fatos:

- I - omissão no dever de prestar contas, na data fixada para apresentação da prestação de contas;
- II - omissão da comprovação da aplicação de recursos repassados;
- III - ocorrência de desfalque, extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens públicos;
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou omissão no cumprimento de dever legal, dos quais resultem dano ao Conselho; e
- V - concessão de quaisquer benefícios ou de renúncia de receitas de que resulte em dano ao Conselho.

Art. 9º - A instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial pode ser originada por:

- I - iniciativa do Conselho, por meio do Plenário; ou
- II - determinação do TCU.

Art. 10 - A aprovação para instauração da Tomada de Contas Especial compete ao Plenário do respectivo Conselho.

§ 1º - No caso descrito no inciso I do art. 8º desta Resolução, a instauração da TCE será compulsória devendo ser levada ao conhecimento do Plenário.

§ 2º - Para aprovação da instauração da Tomada de Contas Especial acerca dos fatos descritos nos incisos II ao V do art. 8º desta Resolução será necessária a presença de 2/3 (dois terços) dos Membros Titulares do respectivo Plenário.

Art. 11 - A fase interna da TCE não poderá exceder o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), conforme disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa - TCU nº 71, 28 de novembro de 2012, ou outra que vier a substituí-la, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pelo Conselho, conforme descrito no § 3º do art. 7º desta resolução.

§ 1º - Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o caput deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 2º - O prazo definido no caput deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 11 e do art. 12 desta Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

§ 3º - A falta de instauração da TCE no prazo previsto no caput deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58, da Lei nº 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 12 - O Tribunal de Contas da União - TCU poderá determinar a instauração de TCE independentemente das medidas administrativas adotadas, conforme disposto no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa - TCU nº 71, 28 de novembro de 2012, ou outra que vier a substituí-la.

#### Seção I

##### Dos pressupostos

Art. 13 - No procedimento de instauração de TCE deverá constar:

I - a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, ou a ausência de prestação de contas, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - o exame da suficiência e da adequação das informações, dos documentos e das manifestações quanto à identificação e à quantificação do dano; e

III - a evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e à conduta ilegal, ilegítima, antieconômica da pessoa física ou jurídica ou da omissão no cumprimento de dever legal a quem se imputa a obrigação de ressarcir o Conselho, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Art. 14 - O ato administrativo de instauração da TCE será formalizado com a abertura de processo administrativo e apresentará o seguinte conteúdo:

I - identificação do Presidente do respectivo Conselho;

II - objeto da Tomada de Contas Especial;

III - indicação, sempre que possível, dos interessados envolvidos;

IV - designação dos membros integrantes da Comissão de TCE com a indicação de quem irá presidir; e

V - data de início e prazo para conclusão da TCE.

#### Seção II

##### Da dispensa

Art. 15 - Salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o disposto no inciso I do art. 6º e o modo de referenciação disposto no § 3º do art. 6º, ambos da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, ou outra que vier a substituí-la;

II - houver transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis.

§ 1º - A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

§ 2º - A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, conforme previsto no inciso I do caput deste artigo, não exime o Presidente do Conselho em que ocorrer o dano, de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou de requerer à Assessoria Jurídica competente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

### Seção III

#### Do arquivamento

Art. 16 - Serão arquivadas as Tomadas de Contas Especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012.

### Seção IV

#### Da quantificação do débito

Art. 17 - A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 18 - A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS INTERESSADOS ENVOLVIDOS

Art. 19 - No curso do procedimento de Tomada de Contas Especial, são direitos dos interessados envolvidos:

I - a ciência sobre a instauração e o desenvolvimento de TCE que lhe possa apurar a conduta e imputar débito ou sanção;

II - o pleno acesso aos autos, inclusive para obter cópias de documentos; e

III - o direito à manifestação sobre as irregularidades apuradas, a produção de provas, o requerimento de juntada de documentos e a apreciação motivada de suas alegações de defesa ou razões de justificativa pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo único - Consideram-se interessadas as pessoas físicas ou jurídicas às quais possam ser imputadas a obrigação de ressarcir o Conselho.

Art. 20 - São deveres dos interessados envolvidos em Tomada de Contas Especial:

I - proceder com lealdade, urbanidade, cooperação e boa-fé;

II - não agir de modo temerário, nem protelatório; e

III - prestar as informações que lhe forem pertinentes, inclusive dados pessoais atualizados e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## Seção Única

### Dos prazos

Art. 21 - O Representado será notificado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do despacho do Coordenador da Comissão, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 03 (três) por ato tido como ilegal.

Art. 22 - O Representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, mínima, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 23 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao Representado, para razões finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente do Conselho a convocação de reunião, onde o Plenário deverá estar estruturado em forma de Conselho Especial de Tomada de Contas, para o devido julgamento.

## CAPÍTULO V

### DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 24 - A Comissão da TCE será formada por, no mínimo, 3 (três) Conselheiros e, no máximo, 5 (cinco) Membros, entre os quais um será designado Coordenador, nomeados mediante expedição de Portaria, publicada em Diário Oficial, designados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º - Fica impedido de integrar a Comissão da TCE aquele que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria ou na solução do procedimento;
- II - seja cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau de qualquer dos interessados;
- III - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante ou se tais situações ocorrerem quanto a qualquer das pessoas indicadas no inciso anterior;
- IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com qualquer das pessoas indicadas no procedimento de Tomada de Contas Especial.

§ 2º - Os membros deverão assinar termo de responsabilidade informando que não existe conflito de interesses, nem impedimentos ou suspeição para integrar a Comissão de Tomada de Contas Especial.

Art. 25 - A Comissão da TCE exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a respeito dos fatos abordados, competindo-lhe a formação, condução e instrução do procedimento.

Art. 26 - O coordenador da Comissão da TCE deverá:

- I - presidir, dirigir e coordenar os trabalhos da comissão;
- II - providenciar a convocação dos interessados envolvidos no objeto da Tomada de Contas Especial para prestar esclarecimentos;
- III - qualificar e ouvir os interessados envolvidos, registrando suas declarações, determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e quaisquer outras providências consideradas necessárias;
- IV - examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apuração;
- V - determinar a elaboração e o encaminhamento de expedientes;
- VI - solicitar ao setor de contabilidade o registro contábil relacionado à imputação da responsabilização individual ou solidária;
- VII - comunicar, tempestivamente, ao Presidente do Conselho, quaisquer dificuldades ou impeditivos que ocorram durante a realização dos trabalhos;
- VIII - encaminhar ao Presidente do Conselho os autos da TCE com o respectivo relatório; e
- IX - zelar pelo efetivo contraditório.

§ 1º - A critério do coordenador da comissão, e diante da dificuldade ou impossibilidade de solicitar esclarecimentos a serem prestados de forma presencial, os interessados envolvidos serão notificados para apresentar, por escrito ou por sistema telepresencial, as informações que julgarem pertinentes à elucidação do

objeto da Tomada de Contas Especial, em prazo máximo de 10 (dez) dias, momento em que poderão requerer a produção de provas ou a juntada de novos documentos.

§ 2º - Caso seja utilizado o sistema telepresencial para oitiva dos interessados, a respectiva audiência será gravada e arquivada nos autos do processo instaurado.

Art. 27 - Os demais membros da Comissão da TCE deverão:

- I - atender às determinações do coordenador no tocante aos trabalhos da tomada de contas especial;
- II - assessorar os trabalhos da comissão;
- III - examinar o conteúdo dos documentos juntados aos autos para aferir a materialidade e a autoria da irregularidade objeto de apuração;
- IV - sugerir medidas do interesse da tomada de contas especial;
- V - elaborar e encaminhar expedientes;
- VI - participar de diligências e vistorias;
- VII - substituir o coordenador nos seus eventuais impedimentos, e
- VIII - acompanhar os atos de apuração da Tomada de Contas Especial e assiná-los.

## CAPÍTULO VI

### DOS PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO

Art. 28 - Ao iniciar os trabalhos de apuração, a Comissão da TCE deverá estudar os fatos motivadores da instauração da Tomada de Contas Especial, reunindo as informações até então disponíveis para o assunto tratado no expediente determinante da Tomada de Contas Especial.

§ 1º - Durante a realização da Tomada de Contas Especial, a seu critério, a comissão deverá obter todos os documentos que tenham relação com os fatos motivadores, tais como: análise processual, fiscalizações dos controles interno e externo, sindicâncias, processos administrativos disciplinares, além de outros procedimentos administrativos, e que sejam necessários e suficientes para a conclusão dos fatos, em especial da evidenciação do dano e da autoria.

§ 2º - De posse dessas informações, a Comissão da TCE deverá:

- I - requisitar cópias de outros documentos que se revelem úteis à elucidação do caso;
- II - ouvir demais pessoas relacionadas com o caso quer sejam empregados ou não, caso necessário;
- III - fixar prazo para o cumprimento de diligências;
- IV - requerer a realização de cálculos por setores especializados do Conselho;
- V - representar à autoridade competente os casos de descumprimento injustificado e de resistência no atendimento das solicitações.

§ 3º - O registro das declarações das pessoas ouvidas pela Comissão da TCE deverá conter:

- I - a qualificação completa, contendo nome, endereço completo atualizado, CPF e telefone de contato;
- II - relato objetivo dos esclarecimentos prestados, seguidos da data, do nome e da assinatura dos presentes.

Art. 29 - Depois de obtidos todos os documentos e informações necessários, a Comissão da TCE deverá analisá-los de forma a garantir que sejam suficientes para a identificação e/ou comprovação da regularidade ou da irregularidade ocorrida e dos seus responsáveis, para a quantificação do dano, e para a emissão de sua conclusão sobre os fatos, devendo seu resultado e conclusões serem expressos em relatório específico.

## CAPÍTULO VII

### DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DO PROCESSO

Art. 30 - O processo de TCE deverá ser devidamente instaurado, sendo as folhas autuadas, numeradas e rubricadas, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará.

Parágrafo único - Nos conselhos onde haja tramitação eletrônica de processos, o processo de TCE deverá ser formalizado e devidamente assinado por meio do Sistema Eletrônico que assegure a autenticação da assinatura.

Art. 31 - O processo de TCE será composto pelos documentos listados no art. 10 da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, ou outra que vier a substituí-la:

I - relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial;

II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, devendo manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pelo Presidente do Conselho para a caracterização ou elisão do dano; e

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial.

III - parecer conclusivo exarado pelo setor de Controle do Conselho; e

IV - pronunciamento do Presidente do Conselho interessado, atestando ter tomado conhecimento do relatório da Comissão da TCE e do parecer conclusivo exarado pelo setor de Controle do Conselho.

§ 1º - O Relatório da Comissão da TCE deverá ser elaborado com base no art. 10 da Instrução Normativa - TCU nº 71, 28 de novembro de 2012, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º - O certificado de auditoria será emitido pelo setor de Controle do Conselho.

## CAPÍTULO VIII

### DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO

Art. 32 - A Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada ao TCU em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo único - O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Plenário do TCU, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo Presidente do Conselho.

Art. 33 - O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.

Art. 34 - Os processos de TCE devem ser encaminhados ao TCU compostos das peças relacionadas no art. 31 desta Resolução.

## CAPÍTULO IX

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 35 - Os casos de não atendimento aos artigos previstos nesta Resolução poderão acarretar a instauração de processos administrativos disciplinares aos agentes omissos.

Art. 36 - Após a conclusão da Tomada de Contas Especial, deverão ser avaliados os indícios para a instauração de sindicância funcional e/ou de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) de Pessoa Jurídica, caso não tenha sido realizado.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente do Conselho tomar as providências para instauração de que trata o caput e, quando a apuração se relacionar ao Presidente do Conselho, a instauração será realizada pelo Plenário, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de sua composição.

Art. 37 - Para os casos omissos nesta Resolução deverá ser observada a Instrução Normativa - TCU nº 71, 28 de novembro de 2012, ou outra que vier a substituí-la e, se não satisfeitos, as orientações serão proferidas pelo Plenário do Conselho, com base em parecer exarado pelo respectivo setor de Controle.

Art. 38 - Os atos complementares para a execução dos procedimentos desta Resolução -modelos, checklists, termos e outros - serão instituídos por meio de Portaria pelo CONFEF.

Art. 39 - Os prazos especificados nesta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 40 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CLAUDIO AUGUSTO BOSCHI**